



Processo seletivo nº 01/2021 – Seleção de entidade fechada de previdência complementar

Destinatário: Secretaria de Recursos Humanos

Assunto: Parecer final

PARECER JURÍDICO

A emenda constitucional 103/2019 estabeleceu em seu art. 9º §6º o dever de os entes federativos instituírem Regime de Previdência Complementar (RPC) no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da referida emenda, que ocorreu em 12/11/2019. O termo final estabelecido será 12/11/2021.

Traçando as normas gerais dos RPC, encontram-se as leis complementares federais 108/2001 e 109/2001 que regulam as entidades, abertas e fechadas de previdência, aplicáveis aos entes municipais.

Para efetivação no âmbito municipal, foi editada lei específica de iniciativa do poder executivo sob nº 2340 de 30 de junho de 2021 estabelecendo a adesão a entidade de previdência complementar, o regime, os planos de benefícios, as obrigações do município patrocinador, os direitos e obrigações dos participantes, as contribuições e as regras transitórias.

Referida lei estabeleceu que formalização do plano de benefícios com a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) ocorrerá conforme art. 13 da LC 109/2001 por meio de **Convênio de Adesão**, mediante procedimento de seleção que garanta pleno respeito aos princípios da administração pública.

Nesse sentido, o objeto do presente processo é a seleção de entidade fechada de previdência complementar, para formalização de convênio de adesão, cuja função será a administração do plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do poder executivo e do poder legislativo do município de Toledo.

Nesse intento foi aberto o processo seletivo sob nº 01/2021, composto de quatro volumes e, até a presente data, novecentas e quarenta e quatro páginas, onde constam: Solicitação de efetivação do processo seletivo nas fls. 006/007; Nota técnica orientativa nas fls. 46 verso/054; portaria 266/2021 instituidora do grupo de trabalho responsável pelo processo, nas fls. 056; lei municipal 2340/2021, motivadora do presente processo, nas fls. 064/070; Edital 01/2021 nas fls. 074/092; Publicação do edital de seleção e dos resultados, além dos envelopes das propostas recebidas, a partir das fls. 093; Ata de reunião para totalização de pontuação das propostas e classificação das proponentes; Publicação do resultado provisório das propostas classificadas; Publicação do resultado final, após o decurso do prazo recursal *in albis*.

Sendo o que tinha a relatar, cuida-se de parecer jurídico para a fase final de processo seletivo para formalização de convênio de adesão, cujo critério de julgamento aplicado é o de proposta mais vantajosa, conforme critérios estabelecidos no edital 01/2021, com vistas à homologação do procedimento.

O processo seletivo adotado foi estabelecido a partir dos dispositivos legais gerais e específicos relacionados ao tema; a partir de orientação da associação dos tribunais de contas – ATRICON, bem como de instruções expedidas pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar do ministério da economia.



Trata-se de assunto novo, sem procedimento predefinido, cabendo ao ente municipal, por intermédio de comissão especialmente constituída, sua estruturação de tal modo a garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para tanto o processo seletivo 01/2021 foi ordenado de modo a dar ampla publicidade, obedecer ao instrumento convocatório, permitir a participação igualitária dos interessados e promover a seleção com base em critérios objetivos.

Diante da atual fase do processo, o parecer versa sobre análise dos atos atinentes ao conhecimento técnico-jurídico, sem se imiscuir às searas de outras áreas técnicas ou competências diversas, obedecendo ao Princípio da Segregação de Funções, que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade, sem o devido controle.

Por isso ressalta-se que a presente manifestação não tem o condão de servir de instância revisora de atos, ou subtrair eventuais faltas eventualmente cometidas no processo.

Deste modo, sob o ponto de vista jurídico, **opina-se** pela regularidade dos atos procedimentais do processo seletivo 01/2021, razão pela qual **sugere-se a homologação** em conformidade com a proposta vencedora, devendo ser observadas e anexadas aos presentes autos as publicações do convênio, para que se produzam seus efeitos legais.

É o que me parece.

Toledo (PR), 4 de outubro de 2021.


Alysson Vitor da Silva
Assessoria Jurídica